



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.150.549 - RS (2010/0102985-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA - DF031571
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.

2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.

5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.150.549 - RS (2010/0102985-5)

EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA - DF031571
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência interpostos por Elton Remelin Soares e outros, nos autos de demanda na qual contendem com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em oposição a acórdão prolatado pela eg. Quinta Turma, assim ementado (e-STJ, fls. 230-234):

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.
2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.
3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 258/260).

Inconformados, os embargantes apontam dissídio jurisprudencial, defendendo a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do débito em precatório/RPV, indicando como paradigma o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de prequestionamento, refoge dos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
2. As razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados. Súmula n. 284/STF.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616-0-SP, consoante voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificou o entendimento consolidado pela Primeira Turma daquela Corte no Recurso Extraordinário n. 305.186-5-SP (relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002), delimitando o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e daquela fixada no mencionado dispositivo para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 413.706/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2006, DJ 2/8/2006, p. 231)

Requerem, ao final, o provimento dos embargos de divergência a fim de reformar o aresto impugnado.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 297/305).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em face da falta de recolhimento das custas no momento da sua interposição.

Foi proferida decisão (e-STJ, fl. 316), negando seguimento ao recurso pelas razões esposadas pelo MPF, a qual foi reconsiderada (e-STJ, fl. 331), haja vista serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita.

Aberta vista ao MPF para manifestação acerca do mérito recursal, insistiu no não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 340-341).

A então relatora do feito, Min. Eliana Calmon, negou seguimento aos embargos de divergência (e-STJ, fls. 343-348), sob o fundamento da Súmula 168/STJ.

Interposto agravo em face desse decisório (e-STJ, fls. 353-359), a eg. Corte Especial negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 366-369), bem como aos embargos de declaração interpostos (e-STJ, fls. 385-388).

Interposto recurso extraordinário (e-STJ, fls. 399-410), bem como acostadas contrarrazões (e-STJ, fls. 415-419).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Vice-Presidente determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral na matéria, conforme RE 579.431/RS (e-STJ, fls. 421-422).

Tendo sido julgado o referido recurso extraordinário e fixada a tese em repercussão geral, o Ministro Vice-Presidente determinou que os presentes fossem encaminhados ao órgão julgador para fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC (e-STJ, fl. 425).

O recurso foi redistribuído a este relator (e-STJ, fl. 430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.150.549 - RS (2010/0102985-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso presente, trata-se de readequação necessária a ser efetivada em julgados que foram prolatados no julgamento do recurso de divergência e em embargos de declaração, pelo colegiado desta Corte Especial, assim ementados (e-STJ, fl. 366 e fl. 385):

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
2. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Ocorre que, com o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, a matéria foi decidida em sentido diametralmente oposto, tendo sido fixada a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De sua parte, o art. 1.030, II, do CPC/2015, assim dispõe:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

É o caso de inteira aplicação da norma legal ao caso em exame, desde que o colegiado desta Corte Especial decidiu em sentido contrário ao que entendimento que viera a ser firmado pelo STF na matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, em juízo de retratação, dou provimento aos embargos de divergência (e-STJ, fls. 266-282), reformando o julgado recorrido prolatado pela eg. Quinta Turma (e-STJ, fls. 230-234 e fls. 258/260).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0102985-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.150.549 /
RS

Números Origem: 200671000269561 200901432963 200904000019462

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF018136
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA - DF031571
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.